

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

Despacho	NP: 6zic7a1u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2013 Projeto de lei complementar nº 18/2013 Protocolo nº 4461/2013 Processo nº 682/2013
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Regulamenta o art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988, enunciando normas sobre a criação do "Programa de Incentivo ao Jovem Empreendedor, Micro-empresário e Empresário de Pequeno Porte", e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficarão isentas das obrigações de recolhimento do Imposto incidente sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Incidente sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/QN), as microempresas e empresas de pequeno porte, compostas exclusivamente por sócios com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

- I As microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a presente Lei Complementar, são aquelas assim definidas pelo art. 3.º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.
- II A duração das isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", serão de trinta e seis meses, a contar da data de início do funcionamento da microempresa ou da empresa de pequeno porte.
- Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional, será notificado pelo Poder Executivo sobre a concessão das isenções estabelecidas no art. 1º, "caput", devendo ser-lhe remetida essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.
- Art. 3º Esta Lei produzirá efeitos a partir do momento em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e até o último dia de vigência da Lei que aprovar o Plano Plurianual, podendo ser prorrogada por meio de Projeto de Lei Complementar aprovado pela Assembleia Legislativa de MT.
- Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gilmar Fabris

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em 05 de outubro de 1999, o Governo de Fernando Henrique Cardoso instituiu a Lei n.º 9.841, nascendo o primeiro Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O referido documento revogava o decreto anterior a respeito do tema (9.317/1996) que dispunha sobre o regime tributário dessas companhias e criava também o Simples Nacional.

De acordo com o texto, o então registro vinha assegurar às pequenas empresas um "tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido", previsto na Constituição Federal vigente. Esse Estatuto de 1999 ficou em vigor até a assinatura da Lei Complementar nº. 123/2006.

Sancionada pelo Governo Lula, a Lei surgiu para tratar de critérios que definissem as micro e pequenas empresas, como suas faixas de rendimento anual e formas pelas quais elas pagariam seus tributos.

O texto seria novamente alterado em 10/11/2011 pela Lei n.º 139/2011, que vigora até hoje.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação do art. 146, III, "d", da Constituição Federal, estimulando e criando uma nova mentalidade entre os jovens do nosso Estado, voltada para o empreendedorismo.

A nossa Constituição Federal, no inciso XV do art. 24, enuncia que:

"Compete à União, aos Estados, Muncicípios e ao Deistrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

[...] XV - proteção [...] à juventude".

O "caput" do art. 227 da Constituição Federal, ainda dentro desse contexto de proteção à juventude, dispõe:

"É dever da família, de sociedade e do Estado assegurar [...] ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Além de proteger o jovem, a Constituição Federal prevê, expressamente, tratamento tributário favorecido para as micro empresas e empresas de pequeno porte:

"Art. 146. Cabe à Lei Complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de Legislação tributária, especialmente sobre: [] d - definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. [...]."

A igualdade preconizada no "caput" e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, objetiva compensar as desigualdades existentes entre os sujeitos de direito. É esse o objetivo da regulamentação do art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988: **igualar aqueles que se encontram em situação desigual, realizando, destarte, justiça.**

O jovem microempresário e empresário de pequeno porte seriam igualados, pelo espírito que norteia o presente Projeto, aos empresários que, em decorrência de maior experiência profissional, possuem maior maturidade e habilidade para enfrentar o mundo dos negócios.

Com a sua aprovação por meus nobres pares e posterior sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador, os jovens microempresários e pequenos empresários, possuirão maiores condições de competir no mercado, em pé de igualdade com empresários melhor posicionados economicamente.

Trata-se de um preocupação a nível nacional tanto nas Casas Legislativas dos Entes Federados até o SEBRAE-Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no âmbito nacional, que possui programa de treinamento visando o estímulo ao espírito empreendedor dos jovens brasileiros, preocupação

essa que me inspirou para apresentação do presente Projeto.

Em nível infraconstitucional, a concessão dos benefícios fiscais respalda-se no § 20 e no inciso I do § 20-A do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que dispõem:

"§20 - na hipótese que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de Pequeno Porte [...] será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido na forma definida em Resolução do Comitê Gestor. §20 - A - A concessão dos benefícios de que trata o §20 deste artigo poderá ser realizada: I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente."

O Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou esses disposistivos, conforme incisos I e II do art 1º, e inciso I do art. 2º da Resolução nº 52/2008.

Concluindo, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência a respeito do direito do Poder Legislativo propor benefícios fiscais. Com a aprovação do presente Projeto a Assembleia Legislativa de MT dará uma grande contribuição para formar uma nova mentalidade e possibilitar os sonhos de negócios próprios para grande parcela dos jovens matogrossenses.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Março de 2013

Gilmar FabrisDeputado Estadual